

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO BUGRES**

CÓDIGO DE OBRAS

LEI MUNICIPAL

Nº 1.463/2003

30/12/03



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

ÍNDICE

“CÓDIGO DE OBRAS”

CAPÍTULO I -----	01
DAS DEFINIÇÕES	
CAPÍTULO II -----	10
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS	
SEÇÃO I -----	10
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA	
SEÇÃO II -----	13
DA LICENÇA PARA CONSTRUIR	
SEÇÃO III -----	18
DA FISCALIZAÇÃO	
SEÇÃO IV -----	20
DO HABITE-SE	
SEÇÃO V -----	21
DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS	
CAPÍTULO III -----	22
DA DESTINAÇÃO DAS ÁREAS	
SEÇÃO I -----	22
DAS ABERTURAS PARA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO, VENTILAÇÃO E COMUNICAÇÃO	
SEÇÃO II -----	23
DAS ÁREAS DE INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO	



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III -----	24
DA VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO INDIRETA E ARTIFICIAL	
SEÇÃO IV -----	24
AR CONDICIONADO	
SEÇÃO V -----	25
DOS PÉS DIREITOS	
SEÇÃO VI -----	25
DOS COMPARTIMENTOS	
SEÇÃO VII -----	27
DAS FACHADAS	
SEÇÃO VIII -----	28
DAS ESCADAS, RAMPAS DE ACESSO E ELEVADORES	
SEÇÃO IX -----	28
DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES	
SEÇÃO X -----	32
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS	
SEÇÃO XI -----	33
DA OCUPAÇÃO DOS LOTES	
SEÇÃO XII -----	34
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS	
SEÇÃO XIII -----	35
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL	
SEÇÃO XIV -----	36
DOS HOTÉIS E CASA DE PENSÃO	



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO XV -----	36
DAS ESCOLAS	
SEÇÃO XVI -----	37
DOS HOSPITAIS	
SEÇÃO XVII -----	38
DOS MERCADOS PÚBLICOS	
SEÇÃO XVIII -----	39
DOS EDIFÍCIOS COM LOCAL DE REUNIÃO	
SEÇÃO XIX -----	40
DAS FÁBRICAS E OFICINAS	
SEÇÃO XX -----	41
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	
SEÇÃO XXI -----	42
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE AUTOMÓVEIS	
SEÇÃO XXII -----	43
DOS CEMITÉRIOS E CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS	
CAPÍTULO IV -----	44
SEÇÃO I -----	44
DOS TAPUMES E ANDAIMES	
SEÇÃO II -----	45
DAS MARQUISES	
SEÇÃO III -----	45
DA UTILIZAÇÃO DA OBRA	
SEÇÃO IV -----	45
DAS FUNDAÇÕES E ALICERCES	



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V -----	46
DAS PAREDES	
SEÇÃO VI -----	46
DOS PISOS	
SEÇÃO VII -----	47
DAS COBERTURAS	
SEÇÃO VIII -----	47
DAS ÁGUAS PLUVIAIS	
CAPÍTULO V -----	48
SEÇÃO I -----	48
DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS E TERRENOS NÃO EDIFICADOS E REFORMAS OU MODIFICAÇÕES EM GERAL	
CAPÍTULO VI -----	48
SEÇÃO I -----	48
DAS MULTAS	
SEÇÃO II -----	49
DOS EMOLUMENTOS	
CAPÍTULO VII -----	50
SEÇÃO I -----	50
DISPOSIÇÕES GERAIS	



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.463/2003.

“INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Barra do Bugres, tendo em vista o que dispõe o artigo 59 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal **ARNALDO LUIZ PEREIRA** nos termos do artigo 77 da Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do presente Código serão adotados as seguintes definições:

A.B.N.T. Associação Brasileira de Normas Técnicas, tem por finalidades reger as normas técnicas das edificações e materiais de construção.

ABOBADILHA - Abóboda feita de gesso ou tijolo e usada na construção de sobrados.

ACRÉSCIMO - Aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical, formando novos compartimentos ou ampliando os já existentes.

AFASTAMENTO - É a menor distância entre duas edificações, ou entre uma edificação e a linha divisória do lote, onde ela se situa, o afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando essas divisas forem, a testada, os lados e o fundo do lote.

ALINHAMENTO - É a linha de limite dos lotes com a via pública, projetada e locada pelas autoridades municipais.

ÁREA OU ALPENDRE - Recinto coberto por telhado com uma só água sustentada de um lado e apoiada de parede mais alta do outro lado.

ALTURA DO EDIFÍCIO - É a maior distância vertical entre o nível do passeio do trabalho quando este for visível, ou pelo ponto mais alto da platibanda, frontão ou qualquer outro coroamento.

ALVARÁ - Documento expedido pela Prefeitura autorizando a execução de determinado serviço.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

ANDAIME - São plataformas elevadas, suportadas por meio de estruturas provisórias ou outros dispositivos de sustentação, que permitem executar, com segurança, dentre outros, trabalhos de construção, demolição, reparos e pinturas.

ANDAR - É o conjunto de áreas cobertas em uma edificação, situadas entre o plano de um piso e o teto imediatamente superior.

ANTECÂMARA - O recinto que antecede a caixa da escada a prova de fumaça com ventilação garantida por dentro ou janela para o exterior.

ANTEPROJETO - Esboço, etapa anterior ao projeto definitivo de uma edificação; constitui a fase inicial do projeto e compõe-se de desenhos sumários, perspectivas e gráficos elucidativos, em escala suficiente à perfeita compreensão da obra planejada.

APARTAMENTO - É uma unidade autônoma de uma edificação destinada ao uso residencial permanente.

APOSENTO - compartimento destinado a dormitório.

ÁREA BRUTA OU CONSTRUÍDA - É a área resultante de soma das áreas úteis com as áreas das seções horizontais das paredes.

ÁREA ÚTIL - É a área de piso de um compartimento.

ÁREA LIVRE - É o espaço descoberto, livre de edificação ou construção, dentro dos limites do lote.

AREA "NON EDIFICANDI" - É a área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.

ÁREA ABERTA - É o espaço não edificado, contíguo a edificação, destinada à iluminação, ventilação e ou insolação, com um ou mais acessos ou saídas diretamente à via logradouro público.

ÁREA FECHADA - É a área não edificada, no interior da edificação, destinada sem comunicação direta à via ou logradouro público.

ÁREA SEMI-ABERTA - É o espaço não edificado, contíguo a edificação com ou sem comunicação direta à via ou logradouro público, destinado à iluminação, ventilação e ou insolação.

ÁREA TOTAL DA EDIFICAÇÃO - É a soma das áreas brutas ou construída dos pavimentos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

ÁREA DE FRENTE - É aquela localizada entre a fachada da edificação e o alinhamento.

ÁREA DE FUNDO - É aquela situada entre a fachada posterior e a divisa de fundo.

ÁREA LATERAL - É a localizada entre a edificação e a divisa lateral.

ARMÁRIO FIXO - Compartimento de dimensões reduzidas destinando somente a guarda de objetos, podendo ser dotado de abertura para iluminação e ventilação.

BALANÇO - É a projeção de uma edificação sobre o passeio ou área livre.

BANHEIRO - É o compartimento de uma edificação destinada à instalação sanitária, com o mínimo: vaso, lavatório, chuveiro ou banheira.

BIOMBO - Parede com altura interrompida permitindo ventilação e iluminação pela parte superior.

CANTO MORTO - Área livre, de forma triangular, afastada do alinhamento do prédio, observadas nas construções nos lotes de esquina, destinada à melhor visibilidade.

CALÇADA - Revestimento impermeável sobre o terreno ao redor dos edifícios, junto às paredes perimétricas.

CASA GEMINADA - Aquela que tem uma de suas paredes comum com a de outra unidade familiar.

CIRCULAÇÕES - Designação genérica dos espaços necessários à movimentação de pessoas ou veículos; em uma edificação são espaços que permitem a movimentação de pessoas de um compartimento a outro.

COBERTURA - Construção constituída por cobertura suportada pelo menos em parte, por meio de colunas e pilares, e aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO - Relação entre a soma das áreas construídas computáveis, e a área total do terreno em que se situa a edificação.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

COBERTURA - É o último teto de uma edificação.

COMPARTIMENTO - Diz-se a cada uma das divisões dos pavimentos de uma edificação.

CONCERTO OU REPARO - É substituir partes danificadas de uma edificação, que não importe em reconstrução ou reforma.

CONSTRUIR - De um modo geral, executar qualquer obra nova.

COPA - Compartimento destinado a serviço doméstico, localizado entre a cozinha e o refeitório.

CORREDOR INTERNO - Peça destinada exclusivamente a passagem no interior do edifício.

CORTIÇO - Conjunto de edificações, com qualquer número de peças no mesmo lote.

COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões.

DEPENDÊNCIAS - Denominação genérica para compartimentos acessórios de habitação, separados da edificação principal.

DEPÓSITO - Lugar aberto ou edificado destinado a armazenagem; em uma unidade residencial é o compartimento não habitado destinado a guarda de utensílios e provisões.

DESMEMBRAMENTO - É um aspecto particular do parcelamento da terra que se caracteriza pela divisão de uma área de terreno sem abertura de logradouro.

DEMOLIÇÃO - É a retirada no todo ou em parte de uma edificação que por motivo de ordem estética, construção de novo prédio, etc., venha a comprometer a segurança e o aspecto urbanístico do logradouro.

EDIFICAR - Construir edifício.

EDÍCULA - Edificação complementar a edificação principal, sem comunicação interna com a mesma.

EDIFICAÇÃO É a construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

EDIFICAÇÕES CONTÍGUAS OU GEMINADAS - São aquelas que apresentam uma ou mais paredes contíguas as de uma outra edificação, e estejam dentro do mesmo lote ou em lotes vizinhos.

EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS - O mesmo que edificação residencial multi familiar.

EDIFÍCIO COMERCIAL - É aquele destinado a lojas ou salas comerciais, ou ambas e no qual unicamente as dependências do porteiro ou zelador são utilizadas para uso residencial.

EDIFÍCIO MISTO - É a edificação que abriga usos diferentes, e quando um destes for o uso residencial, o acesso as unidades residenciais se faz sempre através de circulação independente dos demais usos.

EDIFÍCIO PÚBLICO - É aquele no qual se exercem atividades do governo, administração, prestação de serviços públicos, etc.

EMBARGO - Providência legal tomada pela Prefeitura, de sustas o prosseguimento de obras ou instalações, cuja execução esteja em desacordo com as prescrições deste Código.

EMBASAMENTO - parte do edifício situada acima do terreno circulante e abaixo do piso do primeiro pavimento, tendo seu interior livre ou aterrado.

ESCADA - obra formada por série de degraus, que serve para dar as pessoas acesso a planos colocados em níveis diversos.

ESCADARIA - Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares e pavimentos.

ESCALA - relação entre as dimensões de um desenho, um mapa e o objeto representado.

ESCRITÓRIO - sala ou grupo de salas destinado ao exercício de negócios, das profissões liberais, de comércio e de atividades afins.

ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS - local coberto ou descoberto em um lote destinado a estacionar veículos.

FACHADA - é a parte da edificação com a frente para o logradouro público.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

FOSSA SÉPTICA - Tanque de concreto ou alvenaria, revestida, em que se depositam as águas do esgoto e onde as matérias sofrem processo de mineralização.

GALERIA COMERCIAL - Conjunto de lojas voltadas para corredor coberto, com acesso a via pública.

GALPÃO - Construção constituída por cobertura sem forro, fechada pelo menos em três de suas faces, na altura total ou parcial, por meio de paredes ou tapumes destinados a fins de indústria ou depósito, não podendo servir de habitação.

HABITAÇÃO - Edifício ou fração de edifício ocupada como domicílio de uma ou mais pessoas.

HABITAÇÃO COLETIVA - Edifício ou parte de um edifício

HABITE - SE - denominação comum da autorização especial dada pela autoridade competente, para utilização de uma edificação.

HALL DE ELEVADOR - é o espaço necessário ao embarque e desembarque de passageiros, em pavimento, com área e dimensões mínimas, frontais às portas dos elevadores, fixada pela legislação em vigor.

HOTEL - habitação múltipla para habitação temporária, dispondo ou não de compartimento de serviços ou refeições.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - conjunto de peças e vasos sanitários destinados ao despejo e esgotamento de águas servidas e dejetos provenientes da higiene dos usuários de uma edificação.

LANTERNIN - pequena torre com aberturas laterais que se eleva sobre o telhado, para ventilação e iluminação. Telhado menor sobreposto na cumeeira de outro, em fábricas, oficinas, galpões, para ventilação e iluminação.

LETREIRO - composição de letras, sigla ou palavras, para indicação e identificação de uso ou atividade em um lote ou edificação.

LEVANTAMENTO DO TERRENO - determinação das dimensões e todas as outras características de um terreno es estudo tais como: sua posição, orientação, relação com os terrenos vizinhos e logradouros, etc.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

LICENÇA - é a autorização pela autoridade competente para a execução de obra, instalação, localização de uso e exercícios de atividades permitidas.

LOGRADOUROS PÚBLICO - é toda a parte da superfície do município destinada ao trânsito de público, oficialmente designada e reconhecida por uma denominação.

LOTE - porção de terreno com testada para logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.

LOTE DE FUNDO - aquele que é encravado entre outros e dispõe de acesso para logradouro público.

LOJA - primeiro pavimento ou andar térreo de um edifício quando destinado ao comércio e funcionamento de pequenas indústrias.

LOTAÇÃO - a capacidade, em número de pessoas, de qualquer local de reunião.

LOTEAMENTO - é um aspecto particular do parcelamento da terra, que se caracteriza pela divisão de área de terreno em duas ou mais porções autônomas envolvendo, obrigatoriamente, a abertura de logradouros públicos para os quais terão testados e referidas porções, que passam assim, a serem denominadas lotes.

MARQUISE - estrutura em balanço sobre o passeio, destinada á cobertura e proteção dos pedestres.

MEAÇÃO - direito de co-propriedade entre duas pessoas.

MEMORIAL - descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra, deverá acompanhar o projeto.

MEZANINO OU JIRAU- pavimento intermediário entre o piso e o teto de um compartimento de uso exclusivo deste.

MOTEL - estabelecimento onde se alugam quartos e apartamentos mobiliados, com ou sem refeição, por um pequeno lapso de tempo.

MURO - maciço de alvenaria, de altura variável que serve de separação entre propriedades diversas, entre edificações ou entre pátios do mesmo terreno.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

MURO DE ARRIMO - obra em geral de alvenaria, destinada a sustentar o empuxo, e que permite dar a estas um talude quase vertical.

PARTES ESSENCIAIS DA EDIFICAÇÃO - consideram-se como tais as saliências e alturas das fachadas, pé-direito, áreas dos compartimentos, aberturas de iluminação, dimensões das áreas e sugestões e composição arquitetônica das fachadas.

PATAMAR - é a superfície intermediária entre dois lances de escada.

PASSEIO - parte marginal da via pública destinada aos pedestres, limitada pelo alinhamento e pelo meio-fio.

PÁTIO - áreas confinadas e descoberta, adjacente à edificação ou circunscrita pela mesma.

PAVIMENTO - subdivisão do edifício no sentido da altura, situadas entre o plano de um piso e o teto imediatamente superior. Conforme a situação e o pé-direito, denomina-se sub-solo, embasamento, andar e ático.

PÉ-DIREITO - altura entre o piso e o teto.

PILAR - elemento construtivo de suporte nas edificações e de seção poligonal ou circular.

PILOTIS - pavimento ou parte deste, sem parede ou fechamento lateral.

PISO - é a designação genérica dos planos horizontais de uma edificação, onde se desenvolvem as diferentes atividades humanas.

POÇO DE AERAÇÃO - é o espaço livre destinado a arejar e ventilar dependências de permanência passageira como banheiros e gabinetes sanitários.

PORÃO - parte da habitação entre o chão e o assoalho do pavimento térreo.

PÓRTICO - portal de edifício, com abertura. Passagem coberta.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - é a distância entre a face que dispõe de abertura para isolamento e a face oposta.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

RECONSTRUIR - fazer de novo, no mesmo lugar e na mesma primitiva, qualquer obra, em parte ou no todo.

RECUO - é a incorporação ao logradouro público de uma área de terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro a fim de possibilitar a realização de um projeto de mesmo alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela autoridade competente.

REENTRÂNCIA - espaço livre em comunicação com área ou saguão quando a abertura for igual ou superior a profundidade.

REFORMAR - fazer obra que altere o edifício em parte essencial por supressão, acréscimo ou modificação.

REMEMBRAMENTO - é o reagrupamento de lotes contíguos para constituição de unidades maiores.

REPARO - é o mesmo que conserto de uma edificação.

RESTAURANTE - estabelecimento comercial onde se servem refeições, em mesas ou balcões com assentos, servindo ou não bebidas alcoólicas.

SAGUÃO - espaço livre fechado por paredes, em partes ou em todo seu perímetro.

SALA COMERCIAL - unidade de uma edificação, destinada as atividades de comércio, negócio ou das profissões liberais, geralmente abrindo para circulação interna dessa edificação.

SOBRELOJA - é o pavimento situado sobre loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.

SÓTÃO - é o pavimento imediato sob a cobertura e caracterizando por seu pé-direito reduzido, comumente usado para guardar objetos velhos ou de pouco uso.

SUBSOLO - parte de uma construção situada abaixo do andar térreo, tendo seu piso em todo ou em parte abaixo do nível do terreno circundante.

TAPUME - vedação provisória que se separa um lote ou uma obra do logradouro público.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

TAXA DE OCUPAÇÃO - porcentagem da área do lote a ser ocupada pela projeção horizontal da construção.

TELHEIRO - superfície coberta e sem paredes em todas as faces.

TESTADA - é a linha que separa a via pública da propriedade particular.

TETO - é a superfície superior dos compartimentos de uma edificação.

UNIDADE AUTÔNOMA - é a parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, sujeito às limitações da lei, constituída de dependências e instalações de uso privado, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação.

VIAS PÚBLICAS - são as estradas, ruas e praças oficialmente reconhecidas pela Prefeitura. O mesmo que logradouro público.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - é a diligência efetuada por, no mínimo, 3 (três) engenheiros ou arquitetos designados pelo Prefeito Municipal, com a finalidade de se verificar as condições de uma construção, de uma edificação, de um equipamento ou de uma obra, em andamento ou paralisada, ou ainda de terreno, não só quanto à sua estabilidade, bem como quanto sua regularidade.

VISTORIA TÉCNICA - diligência efetuada por engenheiro ou arquiteto da Prefeitura, tendo por objetivo verificar as condições de uma construção, instalação de uma obra existente, em andamento ou paralisada, não só quanto à sua resistência e estabilidade, como quanto a sua regularidade.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS
SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, de construir e de edificar aqueles que estiverem inscritos no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Agronomia, da 14ª Região, em suas categorias profissionais, e estiverem inscritos no Registro de Profissionais da Prefeitura Municipal.

§ 1º A inscrição de profissional habilitado no Registro de Profissionais da Prefeitura se fará em livro próprio e a folha destinada exclusivamente a cada um, deverá receber os seguintes lançamentos:

- a) Nome por extenso e abreviatura usual;
- b) Número da Carteira Profissional expedida pelo CREA, data de sua expedição e anotação da profissão cujo exercício for autorizado pela mesma carteira;
- c) Identificação do diploma acadêmico ou científico que o profissional possuir e do Instituto que houver expedido, de acordo com o que constar da carteira profissional;
- d) Setores de responsabilidade profissionais, conforme especificado no artigo 3º;
- e) Assinatura individual e rubricas;
- f) Endereço profissional; Quitação do Imposto Sobre Serviço (ISS) através do carimbo competente;
- g) Observações.

Art. 3º Os setores de responsabilidade profissional, para as diferenças categorias profissionais, e segundo a natureza dos encargos, serão aqueles definidos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da 14ª Região, de acordo com o que estabelece a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1.996 (D.O/ de 27/12/1.996): "Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro - agrônomo, e dá outras providências".

Parágrafo único. O exercício das atividades constantes desse quadro poderá ser feito por firmas ou entidades (pessoa jurídica), devidamente inscritas no órgão estadual competente, com capacidade para cumpri-las.

Art. 4º Somente os profissionais registrados poderão assinar os projetos, os cálculos e as memoriais, ou assumir responsabilidade pela execução das obras.

Parágrafo único. Constitui falta grave, passível de anotação na carteira profissional, a assunção fictícia de responsabilidade de execução.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º São considerados firmas ou entidades habilitadas ao desempenho das atividades especificadas de construir e edificar, aquelas que, além de satisfazerem as disposições da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, estiverem escritas no Registro de Firmas da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A inscrição de uma firma ou entidade habilitada se fará em livro próprio, e a folha, destinada exclusivamente a cada firma, deverá receber os seguintes lançamentos:

a) qualificação completa das pessoas que compõem sua diretoria;

b) prova do cumprimento do artigo 5º da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1.966 (D.º de 27/12/1.966): *“Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.”*

c) qualificação completa de seus profissionais legalmente habilitados;

d) assinaturas e rubricas de cada profissional;

e) quitação anual dos impostos relativos ao licenciamento das atividades específicas de construir e edificar;

f) observações

Art. 6º Enquanto durarem as obras, o responsável técnico é obrigado a manter nas obras uma placa, nas dimensões mínimas de 1,00m x 0,50m, indicando:

I - o nome do autor do projeto, sua categoria, seu título profissional, e o número da respectiva carteira profissional;

II - nome do responsável pela execução da obra, caso seja outro que não o autor do projeto, seu título profissional e número da respectiva carteira profissional;

III - Nome da firma, companhia, empresa ou sociedade construtora, se houver.

Art. 7º Os responsáveis técnicos respondem pela fiel execução dos projetos, até sua conclusão, assim como por todas as ocorrências no





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

emprego de material inadequado ou de má qualidade, pelo risco ou prejuízo aos prédios vizinhos, aos operários e a terceiros, por falta de precaução ou imperícia e pela inobservância de qualquer disposição deste Código.

§ 1º Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura Municipal, com a descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade do técnico substituído, *caso contrário a responsabilidade continuará recaindo, para todos os efeitos legais, no mesmo técnico que iniciou a obra.*

§ 2º Obrigatoriedade de substituição do responsável quando na falta do anterior.

Art. 8º Ficam dispensadas da responsabilidade técnica, as construções que não necessitam de conhecimentos especiais para sua execução, com área igual ou inferior a 63,00m² (sessenta e três metros quadrados) nas zonas urbanas e urbanizadas, *em madeira.*

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá exigir responsabilidade técnica de construções, enquadradas no presente artigo, quando, pelas características do projeto, a mesma for julgada necessária.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá fornecer projetos padronizados de construções populares, às pessoas que não possuem habitações próprias e que requeiram para sua moradia.

Art. 9º Para desmembramento ou remembramento de lotes urbanos a Prefeitura aprovará quando tiver o ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de uma profissional devidamente inscrito no cadastro de profissionais e forem satisfeito o presente código.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 10. Dentro do perímetro urbano da cidade, não é permitido construir, reconstruir, reformar, acréscimo ou demolição sem prévia autorização da Prefeitura, salvo as exceções contidas neste Código.

Art. 11. Dependem do Alvará de Alinhamento:

a) Quaisquer obras de construção nos alinhamentos dos logradouros públicos, abaixo ou acima do nível do passeio;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

b) Quaisquer modificações das mesmas construções, que implicam em modificação do alinhamento.

Art. 12. Não dependem do Alvará de Alinhamento e Nivelamento:

a) A reconstrução de muros e grades desabados, cujas fundações se encontram feitas segundo o alinhamento em vigor;

b) Qualquer construção de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de construções existentes acima ou abaixo do nível do passeio. Sobre os alinhamentos ou fora deles.

Art. 13. Dependem do Alvará:

a) As obras provisórias nos logradouros públicos, tais como tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiros de construção;

b) Os rebaixamentos de guias para acesso de veículos e aberturas para escoamento de águas pluviais;

c) Abertura de valas em logradouros pavimentados ou não;

d) Construção de muros e passeios;

Art. 14. As obras a serem executadas pelas concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública dependem de autorização obtida nos termos dos respectivos contratos.

Art. 15. Não dependem de Alvará:

a) os serviços de limpeza, pintura e concertos no interior dos edifícios, os no exterior quando não dependerem de tapumes e andaime;

b) os telhados com área igual ou inferior a vinte metros quadrados 20,00 m² (vinte metros quadrados)

c) as edificações provisórias para guarda e depósito, em obras já licenciadas, que deverão ser demolidas ao terminar a obra principal.

Art. 16. Para obter o Alvará para edificar ou reformar deverá o proprietário ou seu representante legal, dirigir ao Prefeito o competente requerimento, juntando o projeto e documentos exigidos neste Código.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O requerimento consignará o nome do proprietário, o local da obra, a natureza e o destino da obra.

Art. 17. Para aprovação do projeto final, deverá o proprietário, ou seu representante legal, submetê-lo à consulta prévia na forma e croqui junto a prefeitura, que avaliará no prazo máximo de 10 dias consecutivos e julgará:

§ 1º Construção até sessenta metros quadrados (60,00 m²) em madeira e até sessenta metros quadrados (60,00 m²) em alvenaria:

- a) documento que comprove a posse do terreno;
- b) planta ou croque de situação e localização fornecido pela prefeitura;
- c) atestado de alinhamento expedido pela Prefeitura;

§ 2º Construção até sessenta metros quadrados (60,00 m²) em madeira e até sessenta metros quadrados (60,00 m²) em alvenaria:

I - memorial descritivo, em três vias, em que sejam discriminados:

- a) o destino da edificação e suas dimensões em área;
- b) o Tipo de estrutura e paredes;
- c) cobertura especificações dos materiais a serem utilizados na obra, etc.;
- d) disposições construtivas básicas.

II - os seguintes projetos em três vias, perfeitamente nítidas, em cópias heliográficas ou em formato A4 e de acordo com as normas da A.B.N.T, para desenhos técnicos:

- a) planta de situação da (s) edificação (ões), indicando a locação da edificação do lote a pelo menos uma das vias transversais e a indicação da linha meridional (N.S.).

III - planta(s) do(s) pavimento(s) da edificação, com indicação dos destinos de todos os compartimentos, suas áreas e dimensões. Vão de portas e janelas, em escala 1:50.

VI - fachada(s) com vista para via pública em escala 1:50.

V - cortes transversal e longitudinal da edificação em escala 1:50.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

VI - planta de cobertura em escala 1:100, que poderá vir junto com a localização/situação.

VII - projeto, hidrosanitário, detalhe de fossa séptica.

VIII - detalhes necessários em escala apropriada.

IX - documento que comprove a posse do terreno.

X - o projeto estrutural com detalhes de fundações para edificações de alvenaria acima de 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), exceto para edificações pré-moldadas, ou para edificações com mais de 01 (um) pavimento.

XI - para obras acima de 63,00 m² de madeira ou alvenaria, os projetos deverão ser registrados no CREA e anexo a estes o comprovante da ART - Anotações de Responsabilidade Técnica.

Art. 18. Todas as vias do projeto e do memorial descritivo deverão trazer as seguintes assinaturas:

- a) do responsável técnico da obra;
- b) do proprietário do terreno onde vai ser feita a edificação.
- c) do engenheiro ou arquiteto autor(es) da(s) projeto(s).

Art. 19. Os projetos poderão ser apresentados em escala diferente das indicadas no Art. 17, desde que a edificação seja demasiadamente grande que impeça a apresentação nos formatos exigidos. Deverão ser usadas escalas 1:100 ou 1:75, de preferência, para as plantas, cortes e fachadas.

Art. 20. Sempre que julgue necessário, poderá a Prefeitura através do setor competente, indagar do destino das obras, no todo, ou em parte, recusando a aceitação das que forem julgadas inadequadas ou inconvenientes, no que se refere a segurança, higiene, conservação ambiental ou modalidades de utilização, desde que justifique por escrito.

Art. 21 - A aprovação do projeto para reforma de edificação será obtida nos termos estipulados no Art. 17. Os projetos observarão as seguintes convenções sobre cópias heliográficas ou em formato A4:

I - Convenção da Linha do desenho:

- a) traço cheio - partes a conservar;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

b) traço interrompido - partes a construir;

c) pontilhado - partes a demolir.

II – Convenção da Pintura das Plantas e cortes:

■ a manter

■ a construir

■ a demolir.

Art. 22. Serão os requerimentos indeferidos quando os croquis na consulta prévia, apresentarem incorreções insanáveis.

§ 1º No caso de apresentarem os anteprojetos pequenas inexatidões, ou equívocos sanáveis, será feito um comunicado para que o interessado faça as alterações ou correções, não sendo admitidas indicações a tinta ou rasuras.

§ 2º As correções deverão ser feitas com uma nova apresentação da parte em que foi notado a falha, ou nova cópia heliográfica ou em formato A4 devidamente autenticada na forma do Art., 17.

§ 3º O prazo para as correções é de trinta (30) dias contados a partir do dia de entrega do comunicado. Não sendo apresentados no prazo fixado serão os requerimentos indeferidos.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Obras Viação e Serviços Públicos através do Departamento de Engenharia e Projetos proferirá despacho nos requerimentos no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

§ 1º O prazo de retirada do Alvará para edificação é de 60 (sessenta) dias, findo o qual será o processo arquivado.

§ 2º Somente será aprovado os projetos que satisfizerem o presente código e o proprietário não se achar em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 24. Os Alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de construção, prescrevem no prazo de 1 (um) ano, a contar de sua expedição e os relativos a obras provisórias no prazo declarado.

§ 1º Considera-se prescrito, o alvará de construção que após o início da obra sofrer paralisação superior a 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ 2º A prescrição do Alvará de construção anula a aprovação do projeto.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art.25. Os projetos aprovados permanecerão obrigatoriamente no local das obras durante sua execução e acessíveis a fiscalização.

Art. 26. Dependem de nova apresentação e de novo Alvará, as modificações de projetos que impliquem em alterações de partes essenciais.

§ 1º O requerimento será acompanhado pela planta anteriormente aprovada.

§ 2º Os prazos para despacho dos requerimentos são os fixados no Art. 23.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A Prefeitura Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código e de acordo com os projetos aprovados.

Art. 28. Os fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade e independente de qualquer outra formalidade ou espera.

Art. 29. Verificada qualquer irregularidade na execução do projeto aprovado, a Prefeitura intimará, simultaneamente, o proprietário e o responsável técnico para que procedam à regularização num prazo de 15 dias, ficando as obras suspensas até que seja cumprida a intimação.

§ 1º Enquanto a obra não for regularizada, só será permitido executar trabalho que seja necessário para o estabelecimento da disposição legal violada.

§ 2º Verificado o prosseguimento da obra com desrespeito à intimação, serão dispostas multas diárias de 01 a 10 Unidades de Padrão Fiscal, ao proprietário e ao construtor e embargo da obra na conformidade deste Código.

Art. 30. Será embargada qualquer obra dependente de Alvará, cuja execução não seja precedida de aprovação pela Prefeitura Municipal e simultaneamente imposta multa de 01 a 40 Unidades de Padrão Fiscal

Parágrafo único. O efeito do embargo somente cessará pela regularização da obra e pagamento da multa imposta.

Art. 31. No auto do embargo constará:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

- a) nome, residência e profissão do infrator;
- b) local da infração;
- c) importância da multa imposta;
- d) data;
- e) assinatura do funcionário;
- f) assistência de duas testemunhas, quando for possível
- g) assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Art. 32. Os emolumentos para aprovação de projetos cuja execução tenha sido iniciada sem licença prévia, terão o prazo máximo de 10 dias consecutivos para regularizarem a situação, caso os responsáveis não regularizem serão cobrados em dobro.

Art. 33. Não sendo o embargo obedecido no mesmo dia, será o processo devidamente instruído e remetido ao serviço jurídico para efeito de ser iniciada competente ação judicial.

Parágrafo Único. Pelo desrespeito ao embargo será aplicada multa de 01 a 03 Unidades de Padrão Fiscal.

Art. 34. O serviço jurídico promoverá a ação ou medida cabível dentro de 10 (dez) dias no caso de a obra apresentar perigo, nos demais casos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. O serviço jurídico dará conhecimento da ação judicial a Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo, para que acompanhe a obra embargada, comunicando imediatamente qualquer irregularidade notada com respeito ao embargo judicial.

Art. 35. Qualquer construção que ameace ruína iminente, no todo ou em parte constatado por laudo técnico, será demolida ou reparada pelo proprietário.

§ 1º Verificada pela repartição competente, a ameaça de ruína, será o proprietário intimado a fazer demolição ou os reparos considerados necessários, no prazo determinado.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Não sendo atendida a intimação, será o proprietário multado e as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário, tomadas as providências judiciais cabíveis.

SEÇÃO IV DO HABITE-SE

Art. 36. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a concessão do "HABITE-SE" expedido pela Prefeitura Municipal depois de vistoriá-la.

Parágrafo único: As edificações com área construída de até 50m2, estarão isentas da taxa do habite-se.

Art. 37. O "Habite-se" será requerido pelo proprietário ou responsável técnico, após a conclusão da obra.

Art. 38. Considera-se concluída uma obra quando integralmente executado o projeto aprovado, apresentando ainda os seguintes requisitos:

a) instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, concluídas e em condições de funcionamento;

b) prédio devidamente numerado de acordo com este Código;

c) limpeza do prédio concluída;

d) remoção dos entulhos, restos de materiais e canteiro de obras.

e) emissão, por parte do responsável técnico, de um atestado de conformidade da obra com o Projeto original.

Art. 39. Poderá ser concedido "Habite-se" parcial para construção em andamento, desde que as partes concluídas preencham as seguintes condições:

a) possam ser utilizadas independentemente da parte a concluir;

b) não haja perigo para os ocupantes da parte concluída;

c) satisfaçam o mínimo do presente Código, quanto às partes essenciais da construção, tendo em vista o destino da edificação.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. As edificações que forem licenciadas e construídas na vigência desta Lei e que forem ocupadas sem o respectivo "Habite-se", poderão sujeitar-se à incidência de multa de 01 a 10 Unidades de Padrão Fiscal.

SEÇÃO V DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 41. Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município, serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições do presente Código.

Art. 42. O número dos prédios e dos terrenos das salas distintas em um mesmo edifício, de apartamento, comercial ou misto, ou em um mesmo terreno será designado pela Prefeitura Municipal.

Art. 43. É obrigatória a colocação de placas de numeração, em lugar visível, no muro do alinhamento ou na fachada da edificação.

Art. 44. O número dos prédios e das respectivas habitações, será designado por ocasião do processamento da licença para a construção e assinalado na planta de cada pavimento e a respectiva placa será entregue juntamente com o Alvará de "Habite-se"

Art. 45. Aos terrenos localizados em novos logradouros que ainda não tenham sido oficialmente numerados, serão distribuídos os números que correspondem à distância em metros entre o início do logradouro e o centro da respectiva testada, com aproximação máxima de 1,00m (um metro).

Art. 46. Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do lado esquerdo, os números ímpares, levando em consideração o sentido centro bairros.

Art. 47. Quando em um mesmo edifício houver mais de uma habitação independente ou salas, ou quando em um mesmo terreno houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber número próprio, sempre referente ao número de entrada pelo logradouro público.

Art. 48. Quando o prédio ou o terreno, além de sua entrada principal, tiver acesso por mais de um logradouro, o proprietário, mediante requerimento, poderá obter a designação da numeração suplementar relativa a posição do imóvel em cada um destes logradouros.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 49. É proibida a colocação de placas de numeração indicando números que não tenham sido oficialmente distribuídos pela Prefeitura Municipal, contendo qualquer alteração da numeração oficial.

Art. 50. A Prefeitura intimará os proprietários dos imóveis encontrados sem placas para regularização da situação, sob as penas estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO III
DA DESTINAÇÃO DAS ÁREAS
SEÇÃO I
DAS ABERTURAS PARA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO,
VENTILAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 51. Todo compartimento deverá dispor de abertura, diretamente para o logradouro ou área livre dentro do lote, para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo único. Somente excetuam-se dessa obrigatoriedade, os corredores interno com 10,00 metros ou menos de comprimento, as caixas de escadas de edificações unifamiliares de, no máximo, dois pavimentos e os banheiro com ventilação indireta (através de forro falso de no mínimo 1,00 x 0,40 m e extensão máxima de 4,00 (quatro metros)) ou forçada por exaustor, através de dutos.

Art. 52. Não poderá haver abertura em paredes levantadas sobre a divisa com lote contíguo, ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa.

Art. 53. Aberturas confrontantes em paredes diferentes não poderão ter distâncias entre si menor que 3,00 (três metros) embora estejam em uma mesma edificação. Nos casos dos poços de ventilação esta distância fica reduzida a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) neste caso se aplica apenas para banheiros.

Art. 54. Não serão considerados como abertura para iluminação e insolação, as janelas que abrirem para terraço ou área cobertas, alpendres e avarandados com mais de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 55. As janelas de iluminação e ventilação deverão ter no conjunto, para cada compartimento, a área mínima de 1/6 da área do compartimento para local de trabalho e estudo, 1/7 (um sétimo) da área do compartimento para salas, aposentos, refeitórios e locais de trabalho; 1/9 (um nono) da área do compartimento para cozinhas, copas e lavanderias; 1/10 (um décimo) da área do compartimento para vestíbulos, corredores e caixas de escadas, banheiros e vestiários; e 1/15 (um quinze avos) da área do compartimento para adegas, depósitos e garagens.

Parágrafo único. Em armazéns graneleiros e depósitos de cereais e insumos agrícolas, não será exigido janelas de iluminação, mas sim, ventilação através de chaminés.

Art. 56. Pelo menos, metade da área das aberturas de iluminação, deverá servir para ventilação.

Art. 57. As portas internas de comunicação não poderão ter larguras útil inferior a 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 58. Não poderá haver portas de comunicação direta dos banheiros (sanitário) para cozinhas ou despensas.

Art. 59. Em caso algum a abertura destinada a ventilar qualquer compartimento poderá ser inferior a 0,20 m² (vinte decímetros quadrados), sendo que a menor dimensão da mesma, tanto no sentido vertical quanto no horizontal, será de 0,40 m.

Art. 60. Não será permitido ter-se ou abrir-se janelas, portas, seteiras nos oitões das casas, de modo a devassar os prédios vizinhos.

Art. 61. As casas construídas nas linhas divisórias, não podem ter beirais de telhados prolongados para o terreno vizinho e, sobre o alinhamento predial, suas águas devem ser desviadas por meio de calhas e coletores.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 62. As áreas destinadas a insolação, iluminação e ventilação dos compartimentos das edificações, poderão ser 3 (três) categorias: áreas abertas, áreas fechadas, e poços de aeração, devendo obedecer às normas enumeradas no presente Capítulo.

Art. 63. As áreas abertas, isto é, as que tem uma das faces aberta para o logradouro público, não poderão ter nenhuma dimensão menor que





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

1,50m (um metro e cinquenta centímetros) mais 1/8 (um oitavo) da altura do edifício contando a partir do segundo piso ou primeiro forro.

Art. 64. As áreas fechadas não poderão ter nenhuma dimensão menor que 2,00 (dois metros) mais 1/6 (um sexto) da altura da edificação, a partir do 2º piso. As áreas fechadas não poderão ter menos que 4,00m² (quatro metros quadrados) em edificações.

Art. 65. Os poços de aeração não poderão ter área menor que 2,00 m² (dois metros quadrados), nem dimensão menor que 1,00 m (um metro), devem ser revestidos internamente e visitáveis na base. Somente poderão ser ventilados por meio de poços, os gabinetes sanitários, banheiros, caixa de escadas, adegas, porões e garagens de edifícios.

SEÇÃO III

DA VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO INDIRETA E ARTIFICIAL

Art. 66. Nos casos expressamente necessários e como opção viável poderão ser dispensados, a juízo da repartição competente da Prefeitura, aberturas para o exterior, desde que fiquem assegurados para os compartimentos, iluminados por eletricidade e perfeita renovação de ar por meio de chaminés ou dutos ou ventilação artificial, condicionado ou não.

Art. 67. A licença para ventilação artificial por meio de dutos e chaminés, fica sujeito a apresentação prévia de projeto e será concedida a juízo do departamento competente.

Parágrafo único. Se em qualquer tempo, for verificada a ineficiência do sistema, poderá a Prefeitura exigir providências, com instalação de dispositivos que realizem perfeita condição de ventilação do ambiente.

SEÇÃO IV

AR CONDICIONADO

Art. 68. em casos especiais, a juízo da repartição competente, poderá ser dispensada, a título precário, a repartição competente, a abertura de vão para o exterior, nos compartimentos que forem dotados de ar condicionado.

§ 1º A disposição deste artigo não é aplicável aos compartimentos de qualquer tipo de habitação.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Em qualquer tempo que se verifique a falta de funcionamento, ou funcionamento insuficiente de instalação de ar condicionado, a Prefeitura exigirá providências necessárias para que seja restabelecida a eficiência do mesmo, ou para que sejam os compartimentos dotados de vãos necessários para ventilação natural, determinando interdição dos mesmos compartimentos enquanto não for colocado em prática uma dessas providências.

SEÇÃO V DOS PÉS DIREITOS

Art. 69. É exigida a distância mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de pé direito para salas, aposentos, escritórios, oficinas, locais de trabalho e refeitórios.

Parágrafo único. Nas edificações em que houver necessidades de rebaixamento de laje será permitido pé direito mínimo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 70. As cozinhas, copas, banheiros, vestiários, gabinetes sanitários, corredores, deverão ter pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros); garagens e áreas de serviço, mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 71. Quando houver vigas aparentes no forro, os pés direitos deverão ser medidos do piso até a parte inferior da laje.

SEÇÃO VI DOS COMPARTIMENTOS

Art. 72. Para efeito do presente Código, o destino dos compartimentos não será considerado pela sua denominação em planta, mas também, pela sua finalidade lógica, decorrente de sua posição no projeto.

Art. 73. Os dormitórios deverão ter área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), ressalvados os casos de edificações com mais de dois dormitórios, onde os demais dormitórios poderão ter 7,50 m² (sete metros e cinquenta centímetros quadrados), com uma dimensão mínima de 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados) em ambos os casos.

§ 1º Se houver dependências sanitárias de serviço poderá haver dormitórios para empregados em dimensões mínima de 2,50 m (dois metros e





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

cinquenta centímetros) por 2,00 m (dois metros), tendo acesso somente pela parte de serviço.

§ 2º Nas áreas mínimas estabelecidas para dormitórios, poderão ser incluídas áreas armários fixos até o máximo de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).

Art. 74. Nas casas de madeira, com área igual ou inferior a 63,00 m² (sessenta e três metros quadrados) os dormitórios poderão ter área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) com uma dimensão mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

Art. 75. As salas de estar, salas de jantar e compartimentos de permanência prolongada não poderão ter menos de 9,00 m² (nove metros quadrados) e dimensão menor que 2,40m (dois metros e quarenta centímetro).

Art. 76. As cozinhas não poderão ter menos de 6,00 m² (seis metros quadrados), nem dimensão menor que 1,60 m (um metro e sessenta centímetros).

Art. 77. Gabinetes, consultórios, escritórios, não poderão ter menos de 9,00 m² (nove metros quadrados), nem dimensões inferiores a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 78. Os banheiros completos, com lavatório, chuveiro, bidê e vaso sanitário, terão área mínima de 2,80 m² (dois metros e oitenta centímetros quadrados).

Art. 79. Os compartimentos sanitários que contiverem apenas o vaso sanitário e o chuveiro, poderão ter uma área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e dimensão mínima de 1,00 (um metro).

Art. 80. Em locais de uso público e em clubes, colégios, hospitais, fábricas, etc., serão permitidos sub-compartimentos sanitários com apenas o vaso sanitário ou só o chuveiro, podendo ter área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) e dimensão mínima de 0,90 m (noventa centímetro).

Art. 81. Os corredores deverão ter largura mínima de acordo com as especificações abaixo:

a) para uso no interior de residências: 0,90 m (noventa centímetros):

b) para uso coletivo: 1,20 m (um metro e vinte centímetros);



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

c) para hospitais: 2,20 m dois metros e vinte centímetros);

d) para acesso a locais de reuniões de público, com lotação maior que 150 (cem e cinquenta) pessoas, a soma das larguras dos corredores deverá corresponder a 0,01 cm (um centímetro) por pessoas não podendo haver corredores com largura inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e nem estrangulamento em toda extensão.

Art. 82. As garagens particulares deverão ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados) e a dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 83. Em edifícios de apartamentos deverá existir, em cada apartamento, uma área de serviço destinada a tanque de lavar roupa.

SEÇÃO VII DAS FACHADAS

Art. 84. As fachadas deverão apresentar bom acabamento em todas as partes visíveis do logradouro público.

Art. 85. As fachadas situadas no alinhamento, não podem ter saliências maiores que 0,20 m (vinte centímetros) até a altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). Também até gelsias ou qualquer tipo de vedação.

Art. 86. É facultada a colocação de toldos nas fachadas das edificações situadas no alinhamento da via pública, desde que não se trate de logradouro com regulamento especial.

§ 1º Qualquer parte desses toldos não pode ficar a menos de 2,20m (dois metros e vinte centímetro) acima do ponto mais alto do passeio, incluindo-se nessa restrição as manivelas.

§ 2º A saliência desses toldos não pode exceder a 2/3 (dois terços) das larguras do passeio.

Art. 87. Não poderão existir sobre os passeios, beirais, pingadeiras, ou escoadouro de águas pluviais ou de águas servidas, ressalvadas as construções já existentes.

Art. 88. Quando o edifício apresentar várias faces voltadas para os logradouros públicos com ou sem afastamento do alinhamento, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeito do presente Código.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VIII

DAS ESCADAS, RAMPAS DE ACESSO E ELEVADORES

Art. 89. As escadas ou rampas, para pedestres, deverão ser dimensionadas do mesmo modo que os corredores (seção VI, Art. 82), quanto à largura, e deverão ser providas de corrimãos em suas laterais.

Art. 90. As rampas de ligação entre dois pavimentos, para pedestres, não poderão ter declividade maior que 10% (dez por cento).

Art. 91. Os degraus de escadas terão uma altura máxima de 0,19 m (dezenove centímetros). Nos trechos em leque os degraus não poderão ter menos que 0,08m (oito centímetros) de largura junto ao bordo inferior do degrau. Em escadas com lances contínuos, deverá haver um patamar intermediários de comprimento igual à largura da escada. Excetuam-se desta obrigatoriedade, as escadas de serviços desde que haja uma escada principal, dentro das exigências deste Artigo.

Art. 92. No início e no fim de cada escada deverá haver uma área livre de comprimento mínimo igual à largura da escada.

Parágrafo único. Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo haver entre elas uma distância igual à sua largura.

Art. 93. As escadas de serviços para depósitos e armazéns poderão ter largura mínima de 0,70 m (setenta centímetros) e todas as vezes que o número de degraus exceder a 18 (dezoito) deverá haver um patamar intermediário de comprimento igual à largura da escada.

Art. 94. As edificações, com mais de 04 (quatro) pavimentos, deverão ter a caixa de escada fechada com porta construída em material incombustível e instalação de elevadores para servir todos os pavimentos.

Art. 95. Nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos é obrigatória a abertura para ventilação e iluminação da escada de no mínimo 60 cm² (sessenta centímetros)

Art. 96. Nas edificações servidas por elevadores deverão ser observadas as normas recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) para fins de dimensionamento de suas instalações.

SEÇÃO IX

DOS PASSEIOS E DAS VEDAÇÕES



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 97. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação dos passeios em toda a extensão das testadas dos terrenos edificados ou não.

I – É obrigatório aos proprietários a execução da calçada em toda a testada dos terrenos localizados em logradouros públicos pavimentados e providos de meio fio e sarjetas.

II – Em logradouros onde já esteja definido o limite do passeio, através de meio fio, este deverá ser construído pelo proprietário do terreno lindeiro.

III – Onde as vias públicas só estejam abertas, não pavimentadas é obrigatório aos proprietários dos terrenos lindeiros manterem limpos e capinados a faixa destinada ao passeio público e que ainda não estejam definidos o seu limite através do meio fio.

IV – Os passeios que não forem construídos pelos proprietários, serão executados pela Prefeitura Municipal, cobrando, esta, os preços unitários constantes do orçamento, acrescidos de multa de 15% (Quinze por cento).

Parágrafo Único – Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade do passeio o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais do passeio danificado.

Art. 98. Cabe ao Município estabelecer padrões de projeto para seus passeios de forma a adequá-los às suas condições geoclimáticas e a garantir trânsito, acessibilidade e seguridade às pessoas sadias ou deficientes, além de durabilidade e fácil manutenção.

Parágrafo único. A construção do passeio lindeiro à propriedade de cada munícipe respeitará as disposições dessa seção.

Art. 99. Os passeios serão construídos de acordo com a largura projetada com o meio fio, a 0,20 m (vinte centímetros) de altura.

§ 1º – Longitudinalmente, os passeios serão paralelos ao “grade” do logradouro projetado ou aprovado pela Prefeitura;

§ 2º – Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio fio de 2% (dois por cento) no mínimo, e de 5% (cinco por cento) no máximo.

Art.100. É *PROIBIDA* a alteração da declividade e a construção de degraus em passeios públicos, exceção feita aos logradouros com



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

declividade maior que 20% (vinte por cento), que terão projeto específico aprovado pela Prefeitura.

Art.101. Quando não existir meio fio o nível do terreno será fornecido pelo setor de obras da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Em logradouros em que a Prefeitura Municipal não possuir o respectivo plano de nivelamento, os níveis dados valerão como indicação de caráter precário sujeitos as modificações que o plano definitivo determinar, sem ônus para a Prefeitura.

Art. 102. O rebaixamento é permitido apenas para acesso de veículos, observando:

I – rampa destinada a vencer a altura do meio fio não pode ultrapassar 1/3 (um terço) da largura do passeio, até o máximo de 0,50 m (cinquenta centímetros);

II – será permitido para cada lote uma rampa com largura máxima de 3,00 m (três metros) medidos no alinhamento;

III – a rampa deverá cruzar o alinhamento do lote em direção perpendicular a este;

IV – o eixo da rampa deverá situar-se a uma distancia de 6,50 m (seis metros e cinquenta centímetros) da esquina, entendida como o ponto de intersecção dos alinhamentos dos lotes.

§ 1º – a construção de rampas de acesso para veículos só será permitida quando dela não resultar prejuízo para a arborização.

§ 2º – a critério exclusivo da Prefeitura, poderá ser transplantada ou removida para local próximo, árvore ou canteiro quando for indispensável para a construção de rampa de acesso para veículos correndo a respectiva despesa por conta do interessado.

Art.103. É OBRIGATÓRIA a execução de rampa com rebaixamento de meio em esquinas, na posição correspondente a travessia de pedestres, para a passagem de deficientes físicos.

§ 1º – a rampa terá a declividade máxima de 12% (doze por cento), comprimento de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e largura de 1,00 m (um metro).

§2º – o canteiro central e ilha de canalização de tráfego interceptados por faixa de travessia de pedestres terá rampas, nos termos do parágrafo anterior.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º – não será permitida a colocação de caixa coletora de águas pluviais, grade ou boca de lobo sobre sarjeta no local de travessia de pedestres.

Art.104. O revestimento do passeio será dos seguintes tipos:

- I – argamassa de cimento e areia, ou lajotão pré-moldado;
- II – ladrilhos de cimento;
- III – mosaico, tipo português;
- IV – paralelepípedo de pedra granítica.

§ 1º – A Prefeitura adotará, de acordo com seu planejamento, para cada logradouro ou trecho de logradouro o tipo de revestimento do passeio, obedecendo ao padrão respectivo.

§ 2º – É VEDADA a utilização de ladrilhos que não sejam de cimento.

§ 3º – Os ladrilhos terão superfície antiderrapante e serão assentados sobre base de concreto com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 (um para três).

§ 4º – É VEDADA a pavimentação com ladrilhos, entremeados de grama, na faixa mínima definida para travessia de pedestres;

Art.105. O passeio com faixa gramada deverá obedecer os seguintes requisitos:

- I – a faixa gramada será localizada junto ao meio fio;
- II – não poderá ser superior a 50 % (cinquenta por cento) da largura do passeio;
- III – a faixa pavimenta do passeio terá largura mínima de 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros).

Art. 106. É PROIBIDA a colocação de qualquer tipo de material na sarjeta e alinhamento dos lotes seja qual for a sua finalidade.

Art.107. É PROIBIDO expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, jardins e demais logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento dos custos de remoção.

Art.108. É PROIBIDA o estacionamento e o trânsito de veículos nos passeios bem como nos afastamentos frontais, exceto nos casos previstos no artigo 103 deste código.

Art.109. É PROIBIDA a instalação nos passeios, de qualquer mobiliário urbano, exceto os permitidos neste código.





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 110. Os muros de frente dos terrenos e os contidos entre o alinhamento e a linha de afastamento obrigatório terá altura máxima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetro) de altura.

Parágrafo único: A altura de muro superior a 2.0 m (dois metros), dependerá de projeto técnico aprovado pela Prefeitura municipal.

Art. 111. As paredes e muros divisórios não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quitais, sem que sejam revestidos e impermeabilizados convenientemente, de modo a não permitir a passagem de umidade para o lado oposto.

Art. 112. As edificações construídas sobre as divisas com os lotes contíguos, não podem ter beiras de telhas prolongados para o vizinho, devendo suas águas serem desviadas por meio de calha e condutores.

Art. 113. Os terrenos baldios situados em logradouros públicos pavimentados, deverão ter nos respectivos alinhamentos muros e passeios construídos.

Parágrafo único. O infrator será intimado a construir o muro e o passeio, não sendo atendida a intimação, poderá a Prefeitura municipal executar as obras e cobrará do proprietário do imóvel as despesas feitas, acrescida de multa de 15% (Quinze por cento)

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, ELÉTRICAS E TELEFÔNICAS

Art. 114. As instalações hidráulicas, deverão ser feitas em conformidade com o que prescreve a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso ou o Departamento de Água e Esgoto do Município e legislação pertinente.

Art. 115. Os prédios serão dotados com instalações de fossas sépticas para tratamento exclusivo de águas, servidas de banheiros com o tipo de capacidade proporcional ao número máximo de pessoas admissíveis na ocupação ou habitação de prédio.

§ 1º As águas, depois de tratadas na fossa séptica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro, convenientemente construído, ou lançado na rede de Esgotamento Sanitário onde houver.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Os sumidouros não poderão ser construídos a menos de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) de cada divisa, com exceção a testada do lote.

§ 3º Deverá ser guardado um distanciamento mínimo de 15,00m (quinze metros) entre a fossa e a cisterna.

Art. 116. As águas de pias de cozinha e tanques, quando necessária, passarão por caixas de passagem e posteriormente serão descarregadas nos sumidouros.

Art. 117. No caso de se verificar a exalação do mau cheiro ou outro tipo qualquer de inconveniência pelo mau funcionamento de uma fossa de um prédio já existente ou de um prédio que venha a ser construído, o órgão competente, intimará o proprietário a executar reparos necessários ou substituição da fossa quando não executado no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 118. As instalações sanitárias mínimas exigidas em uma residência são: um lavatório, em vaso sanitário, um chuveiro, uma pia de cozinha e um tanque de lavar roupa.

Art. 119. As colunas de ventilação terão que ultrapassar a altura do telhado em 0,30m (trinta centímetros).

Art. 120. As instalações elétricas deverão ser feitas de conformidade com o que prescrevem as empresas de eletrificação e as instalações telefônicas deverão seguir as normas das empresas telefônicas e legislação pertinente.

Art. 121. Nos edifícios com mais de 3(três) pavimentos ou área total superior a 1.500,00m² (hum mil e quinhentos metros quadrados) é obrigatória a instalação de sistema preventivo e de combate a incêndios, com apresentação de projeto junto ao conjunto necessário a aprovação (Art. 17º - seção II).

Art. 122. A Terraplanagem não poderá desviar águas pluviais para os terrenos vizinhos.

SEÇÃO XI DA OCUPAÇÃO DOS LOTES

Art. 123. Em lotes situados em ruas para construção residencial deverá ser obedecido o recuo de 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial e o de construção comercial poderá ser construído até o alinhamento.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 124. Na Avenida Marechal Rondon e nas ruas ou avenidas marginais à Rodovia MT-343, deverão ter recuo mínimo de 4,00 (quatro) metros para as edificações comerciais e mistas.

Art. 125. Nenhuma edificação poderá ser feita em terrenos de menos de 8,00m (oito metros) de testada, ressalvados os casos já existentes antes desta Lei, devidamente cadastrados na seção competente da Prefeitura Municipal.

Art. 126. Será de 5,00 m (cinco metros) a largura mínima de testada dos lotes para uso comum e servidão de acordo com a Lei Federal relativa a loteamentos e desmembramentos de áreas urbanas.

Art. 127. Toda construção edificada em lote de esquina, quando construído no alinhamento das divisas deverá ter, obrigatoriamente, um triângulo livre de 5,00 m (cinco metros) em cada cateto, do alinhamento predial obedecendo os detalhes dos lotes de esquinas, conforme memorial descritivo e mapa do projeto de loteamento. Neste canto morto triangular, poderá ser fixado gradil que dará obrigatoriamente, total visibilidade aos veículos nas esquinas.

SEÇÃO XII

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 128. As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, serão na proporção estabelecida, e estão abaixo discriminadas por tipo de uso das edificações:

I - residência unifamiliar (prédios de apartamentos) - 1 (uma) vaga por unidade residencial;

II - *residência multifamiliar (prédios de apartamentos)* - 1 (uma) vaga por unidade residencial;

III - supermercado ou Atacadista 25% (vinte e cinco por cento) do terreno para estacionamento.

IV - restaurantes, Churrascarias ou similares com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), uma vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

V - hotéis, albergues e casa de saúde - 1 (uma) vaga para cada 100 m² (cem metros quadrados) de área útil.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Serão consideradas como áreas úteis para os cálculos referidos neste artigo, aquelas utilizadas pelo público ficando excluídos: depósitos, cozinhas (inclusive local de preparo de alimentos), dependências e circulação de serviço.

Art. 129. A área mínima por vaga será de 12,00 m² (doze metros quadrados) com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para garagens cobertas.

Art. 130. Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelo afastamento.

Art. 131. As rampas de acesso a garagens para automóveis, terão declividade máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 132. As áreas de estacionamento para edificações que por ventura não estejam previstas neste Código serão estabelecidas por analogia, pelo Setor de Obras da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO XIII DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 133. Nas edificações existentes em desacordo com o presente Código, só serão permitidos serviços de limpeza, consertos ou alterações estritamente exigidas pela higiene ou segurança.

Parágrafo único. Nessas condições só serão permitidas obras de acréscimo, reconstrução parcial ou reforma, desde que satisfaçam o presente código e a Lei Municipal de Zoneamento urbano em vigência.

Art. 134. As edificações de madeira e mista seguirão as seguintes restrições:

a) o número máximo de pavimentos será de 2 (dois), a altura máxima de 6,00 m (seis metros);

b) o alicerce deverá ser sob viga baldrame de alvenaria;

c) as construções de madeira ficarão afastadas, de qualquer ponta das divisas dos lotes, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo, e 5,00 m (cinco metros), no máximo, de qualquer outra edificação de madeira no mesmo lote;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

d) obedecer o recuo e requisitos para a aprovação de projeto do presente Código.

e) fica expressamente proibida a edificação de qualquer tipo, numa faixa de 50 (cinquenta) metros às margens dos rios Bugres e Paraguai, dentro do perímetro urbano.

f) as paredes externas das construções mista obrigatoriamente deverão ser de alvenaria.

SEÇÃO XIV

DOS HOTÉIS E CASA DE PENSÃO

Art. 135. Nos Hotéis, haverá instalação sanitária na proporção de uma para cada grupo de 10 (dez) hospedes, devidamente separado para cada sexo.

Art. 136. Haverá acomodações para empregados, compreendendo aposentos e instalações sanitárias, completamente isolada da dos hóspedes.

Art. 137. Em todos os pavimentos haverá instalações contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.

Art. 138. As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, ou em apartamentos e lavanderias, deverão ser revestidas as paredes com material cerâmico até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros). O piso será revestido de material impermeável.

Art. 139. São proibidas as divisões (biombo) de madeira ou outro material equivalente.

Art. 140. Os aposentos, se isolados, terão área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), e agrupados, formando apartamento, a área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados).

Art. 141. As cozinhas nos edifícios de classe Hotel não poderão apresentar área inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados), se de uso geral.

SEÇÃO XV DAS ESCOLAS



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 142. Nos edifícios para escolas, as salas de aula e biblioteca, distarão no mínimo 3,00 (três metros) de qualquer divisa e testada.

Art. 143. As escolas destinadas a menores de 16 (dezesesseis) anos, não apresentarão mais de 2 (dois) pavimentos e deverão ter os seguintes compartimentos:

- a) administração;
- b) salas de Aula;
- c) instalações Sanitárias;
- d) área destinada à recreação.

Art. 144. Para edifícios destinados à escolas seguem o mesmo padrão para edifícios públicos quanto as escadas e corredores.

Art. 145. O pé-direito mínimo das salas de aula é de 3,00 m (três metros).

Art. 146. a área iluminante não será inferior a 1/5 da área do piso.

Art. 147. As instalações sanitárias poderão ser agrupadas com separação por meio de parede com 2,00 m (dois metros) de altura, com piso e paredes revestidos com material impermeável.

Art. 148. As instalações sanitárias serão estabelecidas em local convenientes e proporcionais, como abaixo se discrimina:

- a) um vaso sanitário para cada 15 (quinze) alunas e para cada 25 (vinte e cinco) alunos;
- b) um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos.

Art. 149. Para escolas profissionalizantes, em regime de internato, deverão submeter a apresentação de anteprojeto junto à Secretária de Obras, Viação e Urbanismo para aprovação e posteriormente projeto segundo o presente Código.

SEÇÃO XVI DOS HOSPITAIS



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 150. Os hospitais só poderão ser instalados em edifícios que satisfaçam as condições mínimas abaixo relacionadas, e as normas do Ministério da Saúde.

a) salas com revestimento impermeável no piso e nas paredes;

b) somente em locais destinados à Administração que serão permitidas divisórias que não sejam em alvenaria;

c) os rodapés, com exceção dos dormitórios, formarão concordância arredondada com os pisos;

d) as instalações sanitárias em cada pavimento, considerado isoladamente, deverão corresponder no mínimo, a um vaso sanitário para cada 8 (oito) paciente, um chuveiro para cada 12 (doze) pacientes;

e) os compartimentos destinados a despejo, terão altura de 2,00m (dois metros), revestidas com material liso, permanente e impermeável, de modo a permitir freqüentes lavagens;

f) os compartimentos destinados a farmácia, tratamento, curativo, passagem obrigatória de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderia e seus dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinha, despensas, copas e refeitórios;

g) são obrigatórias instalações de lavanderias e incineração de lixo;

h) as medidas mínimas para portas de acesso aos dormitórios serão de 0,90 x 2,10 m,

i) em caso de hospitais destinados a tratamento de doenças contagiosas ou mentais, deverão ficar afastados dos limites da propriedade no mínimo 10,00 m (dez metros).

SEÇÃO XVII DOS MERCADOS PÚBLICOS

Art. 151. Para construção de mercados públicos no Município, serão observadas as seguintes exigências:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

- a) obediência a Lei de Zoneamento;
- b) apresentação de anteprojeto com informações das instalações sanitárias, de incêndio, coleta de lixo;
- c) porta para logradouros deverão ter a largura mínima de 3,00 m (três metros);
- d) as passagens deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistentes;
- e) *deverá ter compartimento destinado especialmente a funcionários da fiscalização municipal, dotado de telefone, convenientemente situado para atendimento constante;*

SEÇÃO XVIII

DOS EDIFÍCIOS COM LOCAL DE REUNIÃO

Art. 152. Todas as casas ou locais de reunião ficam sujeitos às prescrições desta seção.

Parágrafo único. Incluem-se na denominação referida neste artigo igrejas, casas de diversões, salas de conferências, de esporte, salões de baile, teatro, cinemas, etc.

Art. 153. As condições mínimas exigidas no presente Código são as seguintes:

- a) as paredes serão sempre de alvenaria de tijolos ou material equivalente;
- b) deverá ter instalações sanitárias separadas para cada sexo;
- c) a largura mínima de corredores de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sem estrangulamentos;
- d) só por motivos técnicos que justifiquem, será permitido escada em curva;
- e) uma das saídas deverá ser direta para via pública;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

f) quando houver instalações de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais, e em condições que não possam causar danos ao público em caso de acidente;

g) as portas com largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 154. Em qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar vistoria na edificação, para verificar as suas condições de segurança e higiene.

Parágrafo único. Constatadas irregularidades, será o proprietário intimado a proceder os reparos que se fizerem necessários no prazo que lhe for determinado dentro das possibilidades, Não o fazendo, será o prédio interditado.

SEÇÃO XIX DAS FÁBRICAS E OFICINAS

Art. 155. As fábricas e oficinas só poderão ser localizadas em edifícios que atendam as exigências abaixo relacionadas:

a) pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

b) quando necessário o uso de escada, será obrigatória a proteção com corrimão;

c) quando em algum compartimento se realizar operação industrial com materiais que se tornem combustíveis, as portas comunicando com outras dependências serão do tipo corta fogo com aprovação prévia pelo órgão competente da Prefeitura.

d) a natureza dos revestimentos dos pisos e das paredes e forros poderá variar de acordo com o processo de trabalho, o que deverá ser referido e justificado no memorial;

e) havendo forro este será protegido com camada de tinta não combustível;

f) as instalações sanitárias deverão ser proporcionais ao número de operários trabalhando em cada pavimento, obedecendo a separação para cada sexo, para cada grupo de 20 (vinte) homens corresponderá 1 vaso sanitário e 1 mictório, para cada 20 (vinte) mulheres corresponderá a 2 (dois) vasos sanitários, ou fração nesta mesma proporção;

g) sempre que a natureza do trabalho exigir, a juízo da Prefeitura, serão instalados chuveiros, em complemento aos vestiários;





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

h) as instalações contra incêndios deverão ser eficientes e simplificadas para uso de todos do edifício, devendo constar em projetos aprovados pelo Corpo de Bombeiros e Prefeitura;

i) as águas e resíduos industriais não poderão ser lançadas em via pública, nem em galerias de água pluviais.

j) todas as instalações necessárias ao controle de poluição ambiental devem ser apresentadas junto ao conjunto de projetos a serem descritos em memorial;

l) para instalações que tenham como objetivo depósito ou serviço com necessidade de renovação periódica do ar ou em temperaturas elevada é recomendada cobertura com lanternin.

SEÇÃO XX DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 156. A instalação de entrepostos de depósitos de inflamáveis depende de licenciamento prévio da Prefeitura Municipal.

Art. 157. Os depósitos ou comércios que fazem revenda de botijão de gás, devem destinar uma área exclusiva para armazenagem, que sejam ventiladas e afastamento limite da propriedade de 4,00m (quatro metros), no mínimo, e das construções no mesmo lote de, no mínimo, 3,00m (três metros).

Art. 158. Nas edificações destinadas a armazenagem de explosivos ou em áreas grandes de exposição dos mesmos, não será permitido construção de paredes geminadas, devendo ter um afastamento mínimo de 3,00m (três metros) dos limites da propriedade.

Art. 159. Em grandes depósitos de inflamáveis ou explosivos, depende da apresentação de anteprojeto com informações das instalações, principalmente quanto à segurança, higiene e controle de contaminação ambiental, da regulamentação da Lei de Zoneamento e das normas dos órgãos competentes, para aprovação junto a Secretaria de Obras Viação e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal.

Art. 160. Em se tratando de utilização de construções existentes, devem as mesmas se adaptarem as exigências do presente Código, apresentando junto a Prefeitura Municipal, projetos da construção com memorial descritivo especificando a destinação das áreas.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO XXI

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE AUTOMÓVEIS

Art. 161. Nas construções de postos de serviços de abastecimento de veículos e vendas de derivados de petróleo serão observadas, além das demais disposições aplicáveis deste Código, as determinações desta seção.

Art. 162. A dimensão dos lotes a serem ocupados por postos de serviços de abastecimento de veículos e vendas de derivados de petróleo, quando situados em meio de quadra, será no mínimo de 800m² (oitocentos metros quadrados) com testada mínima de 40 m (quarenta metros). Em caso de lotes de esquina, a área mínima será de 500 m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 163. Nos lotes de esquina o afastamento mínimo da construção em relação à rua principal será de 8,00 m (oito metros) e de 6,00 (seis metros) à rua secundária. Em terrenos de uma só frente, a exigência mínima ao alinhamento será de 8,00 m (oito metros)

Parágrafo único. Os demais recuos serão de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) no mínimo, das divisas.

Art. 164. Os boxes de lavagem e lubrificação deverão guardar uma distância mínima de 8,00m (oito metros) do alinhamento do logradouro e de 4,00m (quatro metro) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se os mesmos forem instalados em recinto fechado, coberto e ventilados, as águas servidas, antes de serem lançados, passarão em caixas munidas de crivos e filtros, para retenção de detritos e graxas, com paredes revestidas em material impermeável e inspecionável.

Art. 165. As bombas serão instaladas a uma distancia mínima de 15,00m (quinze metros) das construções.

Art. 166 - Nos postos de serviços serão estabelecidas canaletas e ralos de modo a impedir que as águas de lavagem ou de chuva possam correr para via pública.

Art. 167. Os postos de abastecimento de automóveis, em geral, deverão satisfazer a seguinte condição:

a) haverá pelo menos um compartimento para abrigo dos empregados, e duas instalações sanitárias com vaso sanitário, mictório, lavatório e chuveiro, separados para cada sexo.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO XXII
DOS CEMITÉRIOS E CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 168. Os cemitérios são parque de utilidade pública, reservado ao sepultamentos dos mortos.

Art. 169 - Os cemitérios poderão ser:

a) municipais - administrados diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por particulares mediante concessão;

b) particulares - quando pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 170. A implantação e exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizados mediante concessão do Município.

Art. 171. Os cemitérios têm caráter secular e são administrados pela municipalidade. É livre a todos os cultos religiosos a prática de seus ritos, desde que não atentem contra a moral e a Lei.

Art. 172. Serão requisitos para implantação de cemitérios:

a) estarem em via de saturação às necrópoles existentes, ou outro fator qualquer, que a juízo de repartição competente da Prefeitura, determine a construção de um novo cemitério;

b) ter o terreno as seguintes características:

1- não se situar a montante de qualquer reservatório de adução de água;

2- estar o lençóis de água a pelo menos 2,00 m (dois metros) do pontos mais profundo utilizado para sepultura;

3- ter via de acesso aberta e em boa condição de trânsito;

4- estar situado em local compatível com os principais da Lei de Zoneamento do Município.

c) possuir projetos arquitetônicos e de paisagismo, se for o caso, do cemitério a ser implantado, devendo respeitar as normas deste Código no que lhe for aplicável.

Art. 173. Os cemitérios serão de 2 (dois) tipos:

a) convencional;





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

b) cemitérios-parques - Sepultura sem ostentação arquitetônica, assinaladas com lápides ou placa de modelo uniforme, aprovada pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 174. As capelas não construídas nos cemitérios particulares ou municipais, só poderão ser Edificadas em áreas destinadas à hospitais ou templos religiosos e pertencentes a quadras isoladas e exclusiva.

Art. 175. Em caso de obras ou melhoramentos, como colocação de lápides, implantação de cruzes, construção de colunas comemorativas, instalação de grades, mureta de quadros, etc., devem ser comunicados à Prefeitura Municipal em duas vias a Secretaria de Obras, Viação e Urbanismo e em caso de Cemitério particular, à sua administração.

Art. 176. Fica exclusiva a construção de funerárias, no que lhe for aplicável, o que se contém neste Código, em relação às construções em geral.

§ 1º Todas as instalações destinadas ao preparo do morto para velório, deverá ser com piso e parede impermeável com ventilação e iluminação satisfatórias.

§ 2º A localização e afastamento limítrofes, dependem, da regulamentação do Código de Postura.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 177. Toda e qualquer edificação a ser construída ou demolida, situada no alinhamento predial, será obrigatoriamente, protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo local.

Parágrafo único. Este dispositivo não é aplicável aos muros e grades de ate 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura.

Art. 178. Os tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 2/3 (dois terços) do passeio deixando 1/3 (um terço) inteiramente livre e desimpedido para os transeuntes.

Art. 179. Os tapumes e andaimes para construção de edifícios de mais de um andar deverão ser protegidos, externamente, por telas de arame ou proteção similar, de maneira a evitar as quedas de ferramentas ou materiais nos logradouros ou prédios vizinhos.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 180. Em caso algum os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, e de dísticos ou aparelhos da sinalização de trânsito, assim como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços de utilidade pública.

Art. 181. Os serviços de escovação deverão ser feitos sem afetar a estabilidade dos edifícios vizinhos ou do leito da rua.

Parágrafo único. Quando a escavação oferecer perigo para o público e para os vizinhos, o exigir medidas de proteção para as construções vizinhas, ou o leito da rua, somente poderá ser executada por profissional legalmente habilitado.

SEÇÃO II DAS MARQUISES

Art. 182. Os balanços (marquises, sacadas e áreas construídas projetadas), nos edifícios comerciais e residenciais situados tanto no alinhamento quanto no recuo, serão permitidos obedecendo as seguintes condições:

a) quando a edificação for construída no alinhamento, o balanço máximo será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), ou 30% (trinta por cento) da largura da calçada.

b) quando a edificação for construída no recuo mínimo exigido o balanço máximo será de 2,00 m (dois metros).

SEÇÃO III DA UTILIZAÇÃO DA OBRA

Art. 183. As edificações, no todo ou em parte, só podem ter o destino e a ocupação indicados no Alvará de construção e no "Habite-se".

SEÇÃO IV DAS FUNDAÇÕES E ALICERCES

Art. 184. Nos terrenos permanentemente úmidos, não será permitido edificar sem prévia drenagem.

Art. 185. Quando julgado necessário, serão exigidas verificações por meio de sondagem, ou outras provas, da capacidade útil do terreno.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art. 186. Para os prédios de 2 (dois) ou mais pavimentos, a Prefeitura exigirá apresentação de planta, ou folha separada, da fundação, alicerces e demais detalhes.

Art. 187. Os alicerces das edificações serão respaldados com camada isolante apropriada contra possíveis efeitos da umidade.

SEÇÃO V DAS PAREDES

Art. 188. As paredes externas das construções em alvenaria de 1 (um) só pavimento poderão ser de meia vez (com espessura mínima de 0,15 m (quinze centímetros)).

Art. 189. Admite-se o estabelecimento de paredes de meiação desde que os proprietários juntem traslado da escritura pública de servidão, sendo essas paredes consideradas como externas.

Parágrafo único. Somente em paredes de alvenaria será permitida meiação.

Art. 190. Em paredes de madeira não será permitido deixar frestas, ou abertura que comprometem a segurança e higiene da habitação.

SEÇÃO VI DOS PISOS

Art. 191. Nos compartimentos em que por este Código for exigido Piso de material cerâmico ou impermeável equivalente, esse piso repousará sobre terraplenagem, abobadilhas ou laje de concreto armado.

§ 1º Quando terrapleno o piso repousará sobre camada de concreto simples de espessura não inferior a 0,06m (seis centímetros).

§ 2º As abobadilhas repousarão sobre armaduras metálicas, sendo vedado o emprego de vigamento de madeira.

Art. 192. Os pisos de madeira poderão ser constituídos de tacos, assentos sobre laje de concreto ou tábuas sobre caibros ou barrotes.

§ 1º Quando sobre terrapleno, os caibros serão mergulhados em concreto e revestidos de material betuminoso.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII DAS COBERTURAS

Art. 193. As edificações receberão cobertura de material impermeável e permanente, adequado ao destino. Na incombustível, de baixa condutibilidade calorífica, podendo ser estabelecida sobre armação de madeira, a não ser nos casos previstos neste Código.

Art. 194. Quando a cobertura for construída por laje de concreto armado, deverá apresentar a espessura mínima de 0,06 m (seis centímetros). Será prevista a impermeabilização e garantida a não elevação térmica por processo considerado eficiente.

Art. 195. Sempre que pareça conveniente, a Prefeitura, por sua repartição competente, exigirá detalhes e cálculos justificativos das estruturas das coberturas, especialmente para os casos de grande vãos, disposições pouco usuais ou de locais de reuniões, a cobertura será sempre apresentada em detalhes.

Art. 196. A não ser em casos de pé-direito muito elevados, ou grandes recintos com facilidades especiais de circulação de ar, será adotado dispositivo de modo a evitar a irradiação de calor solar. De modo geral, este dispositivo será constituído de forro de madeira ou outro tipo de forro.

SEÇÃO VIII DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 197. O terreno circundante a qualquer edificação será preparado de modo a permitir o franco escoamento das águas pluviais para a via pública.

Art.198. Todo lote é obrigado a receber água pluvial canalizada junto a divisa lateral proveniente de outro lote situado em cota superior.

Parágrafo Único – *É VEDADO*, o lançamento de água servida no lote vizinho, salvo quando o mesmo assim o permitir.

Art.199. *É VEDADO* em qual situação, o lançamento de água pluvial sobre o passeio.

Parágrafo Único – A Pluvial será canalizada por baixo do passeio até a sarjeta.

Art.200. *É VEDADO* o despejo de água servida e esgoto sanitário, a céu aberto na rede de águas pluviais.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

Art.201. É **VEDADO** o lançamento de água pluvial na rede de esgoto sanitário.

Art.202. Nos edifícios construídos nos alinhamentos das vias públicas, as águas dos telhados, balcões e beiradas das fachadas, serão convenientemente recolhidas e conduzidas por meio de calhas e condutores.

Parágrafo único - Nas fachadas sobre as vias públicas, os condutores serão embutidos nas paredes, até a altura de 3,00m (três metros) no mínimo, salvo se forem constituídos de peças de ferro fundido ou material equivalente.

Art.203. A Prefeitura Municipal poderá consentir o lançamento de água pluvial diretamente na galeria pública, quando a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento na sarjeta, através de canalização sob o passeio.

CAPÍTULO V
SEÇÃO I
DA CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS E TERRENOS
NÃO EDIFICADOS E REFORMAS
OU MODIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 204. Os edifícios serão mantidos sempre limpos e em bom estado, podendo à prefeitura municipal exigir do proprietário ou seu procurador, a sua conservação, mediante notificação com prazo determinado.

Art. 205. Os proprietários de terrenos não edificadas são obrigados, sob pena de multa, além do dever de pagarem o serviço de limpeza pela municipalidade, mantê-los capinado, limpos e drenados.

Art. 206. Nas edificações já existentes anteriormente, e que estejam em desacordo com este código, quanto à sua construção, uso ou localização, quando necessitados de obras, reforma, acréscimo, ou reconstrução, estas poderão ser executadas, desde de que sejam colocadas com todas as exigências deste código.

CAPÍTULO VI
SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 207. Os infratores das disposições deste código, serão notificados e terão um prazo máximo de 15 dias consecutivos contados da data de



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

autuação, para sanarem as irregularidades, sob pena de sofrerem multas, sanções administrativas e medidas judiciais cabíveis:

I - de 2 (dois) a 40 (quarenta) Unidade Padrão Fiscal do Município ao proprietário de qualquer obra, dependente de alvará, iniciada sem estar devidamente licenciada (Art. 30).

II - de 1 (um) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município ao responsável técnico por desrespeito ao disposto no Art. 25 (falta de projeto ou Alvará na obra).

III - de 1 (um) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município, aplicados simultaneamente ao proprietário, e ao responsável técnico por desrespeito à intimação de regularização Art. 29.

IV - de 1 (um) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município, por dia, por desrespeito ao embargo da obra (Art. 33) ao proprietário.

V - de 1 (um) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município ao proprietário, por iniciar qualquer obra dependente de Alvará de alinhamento e nivelamento, sem estar de posses do mesmo.

VI - de 1 (um) a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município, ao proprietário, pela utilização ou ocupação de qualquer obra, dependente de Alvará ou Habite-se. A multa crescerá de 20% (vinte por cento) se no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da autuação, o infrator não estiver de posse do Habite-se;

VII - a infração de qualquer das disposições para qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de 1 (um) a 40 (quarenta) Unidades Padrão Fiscal do Município, variável segundo a gravidade da infração.

VIII - de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) Unidades Padrão Fiscal do Município, para as infrações, previstas no artigo 123 deste Código.

SEÇÃO II DOS EMOLUMENTOS

Art. 208. Os emolumentos referentes aos atos referidos na presente Lei, serão cobrados de acordo com o Código Tributário do Município.

Parágrafo único. Estão isentos de emolumentos as aprovações de projetos e os Alvarás para as construções públicas da União, Estados, Municípios, Autarquias, Templos religiosos e as construções considerando de utilidade pública, a critério do Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209. O Poder Executivo deverá no prazo máximo de 180 dias expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação, ao fiel cumprimento e observâncias das disposições deste Código.

Art. 210. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Bugres-MT, em 30 de dezembro de 2003.


ARNALDO LUIZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL